



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.338-B, DE 2005

(Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CÉSAR BANDEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga seja superior a 10% do seu peso corporal.

Art. 2º A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando em creches, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Transportar material escolar com peso excessivo pode acarretar sérios problemas de saúde para os estudantes. A preocupação atinge pais, professores, médicos e profissionais esportivos.

Recentemente, em São Paulo (capital), esse projeto foi sancionado transformando-se na Lei N.º 13.460/02 de autoria do Vereador Raul Cortez que *determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.*

Inspirado naquela iniciativa gostaria de estender a todos os estudantes brasileiros um benefício legal que proteja, previna e sensibilize a saúde dos nossos jovens.

A Sociedade Brasileira de Ortopedia prevê que cerca de 60% a 70% dos problemas de coluna na fase adulta, são causadas pelo peso e esforços repetitivos na adolescência, sendo comum ver nos consultórios uma maior movimentação de estudantes se queixando de dores, durante o período letivo.

A campanha a ser encampada pelo Poder Público visa à conscientização dos males que esse excesso de peso pode provocar, com vícios de

postura, dores musculares, lombalgias e problemas de crescimento nas crianças e adolescentes. Estes alunos estão em época de crescimento rápido que vai dos 10 aos 16 anos, onde as meninas são mais propensas à doença por possuírem massa óssea e muscular mais delicadas.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para esta iniciativa que procura proteger e prevenir os nossos jovens brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005 .

Deputado **SANDES JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 13.460, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2002

Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo único - A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 2º - As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1º desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo único - As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 3º - A não-observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY
PREFEITA

.....
.....
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 6.338/2005, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, dispõe que os estudantes não deverão transportar, em suas mochilas ou similares, material escolar cujo peso ultrapasse uma proporção de 10% de seu peso corporal.

Distribuído à Comissão de Educação e Cultura, a proposição não recebeu emendas no prazo regimentalmente estabelecido para tal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao estabelecer em 10% do peso corporal do estudante o limite do peso do material escolar a ser transportado em mochilas ou similares, o PL 6.338/2005 objetiva dar efetividade às recomendações de médicos e especialistas que identificam o excesso de peso transportado por estudantes em idade de desenvolvimento e consolidação de seu esquema postural e de sua estrutura corporal.

Com efeito, com mais e mais frequência vêm os médicos identificando na sobrecarga contínua, em razão do transporte diário de material escolar em peso superior ao adequado, o motivo para queixas de escolares relativas a fadiga, dores lombares e em caso mais extremos, para diagnósticos de desvio da coluna vertebral.

A atenção a este aspecto aparentemente menor é um cuidado que tem ensejado a iniciativa de legisladores em várias partes do mundo, a exemplo da República da Argentina e do Estado da Califórnia, onde a limitação do peso do material escolar a ser transportado já é lei.

No Brasil também há registros de diversas municipalidades onde tramitam ou em que já foram erigidas em lei, disposições da mesma natureza, sendo a iniciativa do Município de São Paulo, com a publicação da Lei 13.460/2002, o fato que inspirou ao autor a iniciativa desta proposição, conforme é indicado na justificação à mesma.

Em breve consulta às referencias científicas americanas encontra-se a proporção de 15% do peso corporal como a recomendável para este caso. A mesma é assumida entre outros, pela American Academy of Orthopedic Surgeons e pela BSA (Backpack Safety America), sendo as definições desta última tomadas como referência pela legislação californiana.

É consenso que o excesso de peso transportado pela criança em fase de crescimento é prejudicial ao seu desenvolvimento corporal. Mas havemos de considerar, igualmente, que é recomendável ao mesmo desenvolvimento, a realização de toda atividade e esforço corporal compatível com a idade e as condições do organismo, de modo a evitar as igualmente sérias conseqüências do sedentarismo, principalmente em idade precoce.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da proposição sob exame, propondo, contudo, emenda modificativa que eleva à proporção de 15% do peso corporal o limite de peso do material escolar transportado pelo estudante.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado César Bandeira
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 1º. O estudante não poderá transportar material escolar em mochilas ou similares cuja carga seja superior a 15% do seu peso corporal"

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado César Bandeira

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.338/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Bandeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neyde Aparecida - Presidente, Fátima Bezerra - Vice-Presidente, Alice Portugal, Ariosto Holanda, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Gastão Vieira, João Matos, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Maurício Quintella Lessa, Paulo Rubem Santiago, Professor Luizinho, Professora Raquel Teixeira, Ricardo Izar, Ricardo Santos, Severiano Alves, Átila Lira, Carlos Nader, Dr. Heleno, Henrique Afonso, Joel de Hollanda, Milton Monti e Neuton Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputada NEYDE APARECIDA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Sandes Júnior**, que proíbe os estudantes de transportar material escolar em mochilas ou similares cujo peso seja superior a 10% (dez por cento) do corporal e determina ao Poder Público a realização de campanhas educativas sobre o tema.

Na Justificação, o autor lembra os sérios problemas de saúde que podem ser ocasionados aos estudantes pelo transporte de material escolar com peso excessivo, eis que de 60 a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são ocasionados por esforços repetitivos na adolescência. Ressalta a aprovação da Lei Municipal n.º 13.460, de 2002, em São Paulo, que “*determina medidas a serem*

adotadas pelas escolas municipais objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências”.

A Comissão de Educação e Cultura, dispondo sobre o mérito da proposição aprovou, unanimemente, o projeto, com emenda do Relator, Deputado César Bandeira, que elevou à proporção de 15% (quinze por cento) do peso corporal o máximo de material escolar a ser transportado pelo aluno, percentual encontrado em referências científicas americanas.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II) , em regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e XII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo na espécie quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição principal e a emenda da Comissão de educação e Cultura não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

De outra parte, tanto o projeto quanto a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e são, portanto, jurídicos.

Quanto à técnica legislativa, vale notar que projeto e emenda obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.338-A/2005 e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO